

DELIBERAÇÃO CSDP 029 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, dispõe sobre a Averiguação Preliminar de Fatos pela Corregedoria-Geral, disciplina a sessão de julgamento do Conselho Superior em matéria disciplinar e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO

PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 27, Inciso I, da Lei Complementar no 136, de 19 de maio de 2011;

CONSIDERANDO do disposto no art. 5°, LV, da Constituição da República, de que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública adotados pelo Estado do Paraná contidos no art. 27 da CE - "legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade";

CONSIDERANDO a previsão do art. 36, §1°, da CE, de que o servidor público estável poderá perder o cargo "mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa";

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública do Estado conta com Corregedoria-Geral, órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros e servidores, conforme previsão do art. 29 e ss. da LCE nº 136/2011, à qual compete receber e dar pareceres em procedimentos disciplinares (art. 33, V, da LCE nº 136/2011)

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior julgar procedimentos disciplinares de membros da Defensoria Pública do Estado, conforme atribuição elencada no art. 27, VI, da LCE nº 136/2011 com redação dada pela LCE nº 142/2012.

CONSIDERANDO os procedimentos disciplinados no Título IV da LCE nº 136/2011, com a determinação de aplicação subsidiária, ao processo disciplinar, das normas da legislação Processual Penal e do Estatuto do Servidor Público do Estado do Paraná;



CONSIDERANDO, por fim, o contido no procedimento administrativo 16.961.705-8, inclusive os debates tratados na 14ª e 16ª Reuniões Ordinárias do Conselho Superior da Defensoria Pública.

DELIBERA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

- **Art. 1º**. Essa Deliberação regulamenta o procedimento de sindicância disciplinar, o processo administrativo disciplinar e o processo de revisão de sanção disciplinar de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná, conforme disposto na <u>Lei Complementar Estadual nº 136/2011</u> (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná).
- **§1º**. Entende-se por servidores todo o funcionário que, lotado em órgão da Defensoria Pública do Estado, ainda que transitoriamente, presta serviço sob o regime jurídico-administrativo.
- §2º. Aplica-se, subsidiariamente, aos procedimentos ora regulamentados, o que consta na <u>Lei</u> <u>Estadual nº 6.174/1970</u> (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná) e no <u>Decreto-Lei nº 3.689/1941</u> (Código de Processo Penal).

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

- **Art. 2º.** O membro da Defensoria Pública ou servidor superior hierárquico que tiver ciência ou notícia, em razão da função, de irregularidade no serviço público, ou de faltas funcionais, é obrigado, sob pena de responsabilização funcional, a comunicar o fato à Defensoria Pública-Geral e/ou à Corregedoria-Geral.
- §1º. Se a Defensoria Pública-Geral entender que não há elementos suficientes para se concluir pela abertura de processo administrativo disciplinar, encaminhará o procedimento para a Corregedoria-Geral para avaliar a abertura de averiguação preliminar ou sindicância.
- §2º. No caso de violência de gênero, o comunicado de que trata o *caput* deve ocorrer na forma do art. 10 e §§ desta Deliberação.



- **Art. 3º.** Compete à Corregedoria-Geral instaurar sindicâncias e propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Paraná.
- **§1º**. O procedimento disciplinar não poderá ser instaurado com base em notícia apócrifa (denúncia anônima), sem prejuízo de, caso se verifique a plausibilidade dos fatos alegados, inicie-se apuração independente.
- **§2º.** Caso a denúncia anônima esteja instruída, em eventual instauração de procedimento, buscar-se-á forma paralela de obter a documentação juntada, caso seja relevante.
- §3º. No caso de representação de manifesta improcedência e que nitidamente busque agredir a imagem de membro da Defensoria Pública em represália à sua atuação funcional, o Corregedor-Geral da Defensoria Pública, de ofício ou atendendo proposta do Defensor Público-Geral do Estado, encaminhará à autoridade competente o pedido de instauração de procedimento cabível, tanto no âmbito cível, quanto administrativo e criminal.
- **Art. 4º**. A sindicância e o processo administrativo disciplinar são sigilosos, não podendo ter acesso aos autos nenhuma outra pessoa, além do Sindicante ou Comissão Sindicante, da Comissão Processante, do processado, seu procurador e de todos os órgãos administrativos que participem do processo decisório, assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a ser exercitada pessoalmente, por procurador ou defensor legalmente constituído.
- **§1º**. Extrato das decisões de instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar e a decisão que julga a infração disciplinar deverão ser levadas à publicação em imprensa oficial em até 5 (cinco) dias da data da decisão, devendo conter o seguinte:
- I para decisão de instauração:
- a) número do procedimento administrativo;
- b) nome completo do(s) signatário(s) da decisão;
- c) resumos dos fatos a serem apurados e/ou em tese cometidos, sem a indicação do nome do membro ou servidor sindicado/processado ou de outrem, interessado ou não;
- d) data prevista para término dos trabalhos da comissão;
- II para decisão que julga a infração disciplinar:



- a) número do procedimento administrativo;
- b) nome completo do(s) signatário(s) da decisão;
- c) nome completo e número da inscrição na OAB do representante processual do processado;
- d) capitulação jurídico-legal da infração;
- e) julgamento: procedência ou improcedência;
- f) sanção aplicada, se for o caso;
- g) prazo para recurso;
- **§2º**. A decisão que prorroga o prazo para término da sindicância ou de processo administrativo deverá ser também publicada, observado o contido no §1º, I, antecedente.
- **Art. 5º**. Nenhuma sanção será aplicada a membro ou servidor da Defensoria Pública sem que lhe seja facultado o direito à ampla defesa e participação em contraditório, em procedimento que observe o devido processo legal.
- **Art. 6º**. Serão asseguradas às comissões sindicantes e processantes todos os meios legais necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo, sobretudo:
- I expedir notificações para colher depoimentos;
- II solicitar informações, exames periciais, certidões e quaisquer outros documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e das entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- **III** requerer à Defensoria Pública-Geral o auxílio de força policial;
- IV delegar o cumprimento de atos de comunicação processual;
- **V** decidir sobre as provas que devem ser produzidas.
- **Art. 7º**. Quando a infração deixar vestígios, deve haver o exame pericial direto ou indireto, através de perito, devendo sua não realização ser fundamentada.
- **§1º.** Nos casos de violência contra a mulher, o exame pericial deverá ser feitp apenas com a anuência expressa da vítima.
- **§2º**. O julgamento da infração disciplinar não fica adstrita ao laudo pericial, podendo a autoridade julgadora aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.



- **Art. 8**°. O procedimento deve ser imediatamente suspenso, por decisão da comissão, se houver dúvidas sobre a integridade mental do membro ou servidor da Defensoria Pública.
- **§1º.** Na decisão referida no *caput*, incumbe à respectiva comissão analisar as informações e documentos médicos e psicológicos a partir de seu valor técnico-científico e da análise crítica do seu conteúdo, considerando-se obrigatoriamente o risco de patologização de questões estruturais e estruturantes da realidade social e institucional; na falta de referidos documentos médicos e psicológicos, deve a comissão providenciá-los no prazo máximo de 90 dias, prorrogáveis a critério da Corregedoria-Geral.
- §2º. Confirmada o prejuízo à integridade mental do processado ou sindicado, após o devido procedimento de averiguação, deve o processo disciplinar ser encaminhado para a Defensoria Pública-Geral para proferir decisão de extinção sem julgamento do mérito e determinar as providências médicas e administrativas cabíveis; caso o prejuízo à integridade mental do processado ou sindicado seja apenas parcial, aqui considerado aquele que não acarretaria hipótese de aposentadoria por invalidez, essa questão deve obrigatoriamente ser considerada como atenuante no momento da dosimetria da sanção.
- §3º. Para o procedimento mencionado no parágrafo antecedente, aplica-se, no que couber, as regras do incidente de insanidade mental dispostas no Código de Processo Penal.
- **Art. 9º**. A Corregedoria-Geral poderá representar à Defensoria Pública-Geral, previamente à instauração de processo disciplinar, o afastamento do membro ou servidor da Defensoria Pública envolvido, desde que necessária a medida para a garantia da regular apuração dos fatos.
- §1º. O afastamento será determinado pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, no máximo, por mais 60 (sessenta) dias.
- **§2º**. O afastamento dar-se-á sem prejuízo dos direitos e vantagens do indiciado, constituindo medida acauteladora, sem caráter de sanção.
- §3º. O afastamento preventivo será computado na penalidade de suspensão eventualmente aplicada.



- **§4º**. É assegurada a contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, do período de afastamento por suspensão preventiva, quando não procedente a representação disciplinar em face do membro ou servidor da Defensoria Pública, a penalidade imposta se limitar à advertência, censura ou, de forma parcial, se o tempo de afastamento cautelar for superior ao tempo da suspensão aplicada.
- §5º. É vedada a determinação de afastamento de ofício pela Defensoria Pública-Geral fora do âmbito do processo disciplinar.
- **Art. 10**. Na hipótese de suspeita de falta funcional que configure alguma espécie de violência de gênero (*assédio moral, sexual ou discriminação de gênero*) a pessoa que tomar ciência de referida notícia deve proceder imediata comunicação ao NUDEM, na forma da Resolução DPG 220/2020 ou do ato que a vier substituir, devendo o Núcleo se responsabilizar por contatar a vítima e tomar sua declaração e a anuência quanto ao prosseguimento do procedimento ou não.
- **§1º.** Na eventualidade de a membra, servidora, estagiária e/ou outra colaboradora da DPE-PR indicada como vítima manifestar seu interesse em não seguir a apuração dos fatos, essa manifestação deve conduzir ao arquivamento da notícia.
- §2º. A manifestação mencionada no parágrafo antecedente deve ser reduzida a termo e arquivada no NUDEM, em arquivo próprio sigiloso, sendo vedada seu uso para qualquer outra finalidade, podendo apenas ser desarquivada por ordem judicial ou a pedido da vítima.
- §3º Desde que haja solicitação da mulher interessada, o NUDEM poderá acompanhar a vítima durante os atos do procedimento, na forma da Resolução DPG 220/2020 ou outro ato que a substituir, resguardando-se, a todo o momento, o sigilo e a possibilidade de a interessada revogar referida solicitação.
- §4º O Comitê Gestor da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação de Gênero no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná poderá, após prévia e expressa autorização da interessada, solicitar cópias de processos administrativos disciplinares ou sindicâncias no qual se apure Assédio Moral, Sexual e Discriminação de Gênero na Defensoria Pública do Paraná, a fim de acompanhar as providências administrativas, observado sempre o sigilo e vedado o uso de referidas informações para qualquer outra finalidade externa ao respectivo procedimento disciplinar.



CAPÍTULO III

Averiguação Preliminar

- **Art. 11**. A Corregedoria-Geral, antes da deflagração de sindicância ou proposição de processo administrativo disciplinar, poderá a seu critério autuar expediente de averiguação preliminar, visando coletar um início de informações e oportunizar ao interessado se manifestar acerca de fato ou suposta irregularidade no serviço.
- **§1°.** O expediente mencionado no *caput* é sigiloso, desprovido do rigor formal empregado na sindicância e apenas deve tramitar internamente na Corregedoria-Geral.
- **§2º.** Inexiste quaisquer prejuízos caso não seja precedida averiguação preliminar à instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- **Art. 12**. Após a autuação, o membro ou servidor da Defensoria Pública será cientificado acerca do fato, podendo manifestar-se por escrito no prazo de 10 (dez) dias.
- **§1°.** O membro ou servidor averiguado poderá anexar à sua manifestação a documentação que entender pertinente.
- **§2º.** O procedimento de averiguação preliminar deve-se encerrar no prazo improrrogável de 60 dias.
- **Art. 13**. Apresentada a manifestação pelo interessado ou decorrido seu prazo, a Corregedoria-Geral poderá:
- I arquivar o expediente administrativo de averiguação preliminar;
- II instaurar sindicância;
- III propor a instauração de processo administrativo disciplinar ao Defensor Público-Geral do Estado, motivando a desnecessidade da sindicância.
- **Parágrafo único**: Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o membro ou servidor da Defensoria Pública interessado será cientificado da decisão, via correio eletrônico institucional.



Art. 14. Caso seja procedida a entrevista de pessoa informante ou do membro ou servidor interessado, é prescindível a advertência quanto ao falso testemunho e o compromisso da verdade, bem como também não há ordem pré-definida para produção das informações, a qual será determinada por decisão da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único: A entrevista poderá ser registrada em sistema de gravação audiovisual, podendo ocorrer remotamente ou reduzida à termo a ser assinado por representante da Corregedoria-Geral e pelo entrevistado, por opção daquela.

CAPÍTULO IV

Sindicância

Art. 15. A sindicância é o procedimento que tem por objetivo a apuração de infração funcional supostamente praticada por membro ou servidor da instituição, especificamente a delimitação dos fatos, a indicação dos dispositivos violados e a autoria da infração.

Art. 16. A sindicância tem caráter reservado e é instaurada mediante decisão fundamentada da Corregedoria-Geral nos seguintes casos:

I – como preliminar do processo disciplinar, quando se trata de notícia de falta disciplinar em tese que pode conduzir à aplicação das sanções de demissão ou de cassação de aposentadoria;
II – para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso, sempre que necessário.

Art. 17. A sindicância poderá ser conduzida por apenas um servidor ou membro, denominado Sindicante, quando se trate de fato cuja autoria não está indicada, ou por uma Comissão Sindicante composta de três servidores ou membros, nas outras hipóteses, sendo que um dos integrantes da comissão deverá ser de classe igual ou superior a do servidor ou membro sindicado.

§1º. A Corregedoria-Geral designará os sindicantes, atribuindo-lhes a função de presidência e secretaria quando for o caso.

§2º. Na hipótese de sindicância conduzida por apenas um Sindicante, quando for evidenciado indícios da autoria, deve os autos serem encaminhados para a Corregedoria-Geral, para



formação de Comissão Sindicante, devendo ser levada à publicação essa decisão, nos termos do art. 4°, §1°, I, dessa deliberação.

Art. 18. A sindicância deverá ser iniciada dentro do prazo de três dias, contados da designação dos membros, e deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único: Nenhum ato deverá ser praticado fora do período estipulado no *caput*, sob pena dele ser nulo.

Art. 19. Sempre que necessário, poderá haver dedicação exclusiva do Sindicante ou de um membro da Comissão Sindicante para as atividades da sindicância, por decisão da Corregedoria-Geral, ficando ele dispensado de outras funções por até 30 dias.

Parágrafo único: Caso seja necessária a dispensa por tempo superior ao do *caput*, essa deve ser requerida pela Corregedoria-Geral à Defensoria Pública-Geral.

Art. 20. Iniciados os trabalhos, o Sindicante ou a comissão constituída deliberará sobre a realização de provas, diligências e perícias necessárias à comprovação dos fatos e de sua autoria, designará data para a oitiva do noticiante, se houver, do sindicado e das testemunhas, que serão intimados para o ato por qualquer meio eficaz, bem como proceder a juntada de quaisquer documentos capazes de esclarecer o ocorrido.

Parágrafo único: A intimação referida no *caput*, quando destinada a membros e/ou servidores, deve sempre ocorrer por meio do correio eletrônico funcional.

Art. 21. O Sindicado terá cinco dias, contados da data de sua intimação, para especificar as provas que tem interesse em produzir, podendo juntar quaisquer documentos que julgar pertinente para sua defesa.

Paragrafo único: A decisão que indefere o requerimento de produção de provas pelo sindicado deve ser fundamentada.

Art. 22. Encerrada a fase de produção de provas, deve ser designado oitiva do sindicado, devendo este ser intimado para, querendo, comparecer na data e local especificados.



Art. 23. Ultimada a instrução da sindicância, remeterá a comissão à Corregedoria-Geral o relatório de caráter expositivo que configure o fato, indicando o seguinte:

I - se é irregular ou não;

II - caso seja, quais os dispositivos violados e quais os indicativos de autoria.

§1º. O relatório não deverá propor qualquer medida, excetuada a abertura de processo administrativo, limitando-se a responder os quesitos do artigo anterior.

§2º. Recebidos os autos do sindicante ou comissão, o Corregedor-Geral oportunizará manifestação do sindicado, no prazo de cinco dias.

Art. 24. Recebida a manifestação do Sindicado, a Corregedoria-Geral poderá determinar diligências que entender pertinentes, assegurados sempre o exercício do contraditório e defesa do sindicado, ou fará relatório conclusivo ao Defensor Público-Geral do Estado propondo as medidas cabíveis.

Art. 25. A Defensoria Pública-Geral, ao receber o procedimento de sindicância da Corregedoria-Geral e tendo havido representação pela aplicação de sanção disciplinar, deverá oportunizar ao sindicado 05 (cinco) dias para se pronunciar, devendo fazê-lo por via de defesa técnica.

Parágrafo único: Caso o sindicado não apresente defesa ou a apresente pessoalmente e ele não tenha habilitação técnica para promoção de defesa jurídica, a Defensoria Pública-Geral designará defensor público exclusivamente para esse mister, o qual terá 5 (cinco) dias para apresentar a defesa técnica.

Art. 26. Após as providências do artigo anterior e caso se trate de sindicância instaurada em face de servidor, a Defensoria Pública-Geral do Estado proferirá decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º. A intimação da decisão referida no *caput* será por via de correio eletrônico funcional e o prazo iniciar-se-á 10 dias após o envio da mensagem de intimação.



- **§2º**. Nas sindicâncias instauradas em face de membros, a Defensoria Pública-Geral do Estado encaminhará o procedimento para decisão em sessão ordinária do Conselho Superior, observado o sigilo do procedimento e o disposto no Capítulo V, Seção III, dessa Deliberação.
- **Art. 27**. A Corregedoria-Geral zelará pelo cumprimento do deliberado pelo Defensor Público-Geral do Estado ao final da sindicância, bem como pelo posterior arquivamento do procedimento.

CAPÍTULO V

Processo Administrativo Disciplinar

SECÃO I

Instauração e instrução do processo

- **Art. 28**. Compete ao Defensor Público Geral do Estado determinar a instauração de processo disciplinar sempre que o ilícito praticado pelo membro ou servidor da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria.
- **§1º.** O ato que determinar a instauração do processo disciplinar deverá conter o nome, a qualificação do indiciado e a exposição sucinta dos fatos a ele imputados, observando, para fins de publicação, o contido no art. 4º dessa deliberação.
- §2º. Ao determinar a instauração do processo disciplinar, ou no curso deste, o Defensor Público-Geral do Estado poderá ordenar o afastamento provisório do indiciado, observado o contido no art. 9º, §§, dessa deliberação.
- **Art. 29**. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma Comissão designada e compromissada pelo Defensor Público-Geral do Estado, constituída por três membros ou servidores da instituição.
- **§1°.** Nos processos instaurados em face de servidores, a presidência deve ser exercida por um(a) membro da Defensoria Pública; nos processo em face de membros, a presidência deve ser obrigatoriamente de Defensor Público de Classe Especial.



- **§2º**. No ato de designação, será indicado, dentre seus componentes, quem exercerá a função de secretariado da comissão.
- **§3°.** Observado disposto no §1°, os demais membros da comissão serão sempre de categoria igual ou superior à do processado.
- §4º. Se necessário, a Defensoria Pública-Geral poderá dispensar o presidente da comissão de suas funções em seu órgão de lotação por período determinado ou até o término dos trabalhos da comissão.
- **Art. 30.** À comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.
- **§1º**. Os órgãos estaduais deverão atender com a máxima presteza às solicitações da Comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos.
- **§2º.** Compete à Corregedoria-Geral dispensar a estrutura necessária para a instalação e funcionamento dos trabalhos da comissão.
- **Art. 31**. A comissão deverá iniciar seus trabalhos dentro de 05 (cinco) dias de sua constituição.
- **§1º.** O trâmite do processo administrativo disciplinar deverá ser concluído, no máximo, em 60 dias, prorrogável uma única vez por mais 60 dias, a juízo do Defensor Público-Geral do Estado, à vista de pedido fundamentado.
- **§2º.** A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior não acarretará nulidade do processo, exceto quanto a atos instrutórios praticados fora do prazo determinado, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.
- **Art. 32.** Instalados os seus trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo com a citação do indiciado para ser ouvido.
- §1º. A citação será pessoal ao processado, entregando-lhe, na ocasião, cópia do ato de citação e link da rede mundial de computadores para acessar a íntegra do processo.
- **§2º**. Não encontrado o processado, a citação será feita por edital publicado por 03 (três) vezes no Diário Oficial, com o prazo de 10 (dez) dias para comparecimento a contar da terceira e última publicação, a fim de ser ouvido.



- §3°. Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará como defensor do processado um membro da Defensoria Pública do Estado do Paraná da mesma categoria, ao qual caberá apresentar defesa, por escrito, e acompanhar o processo até o final.
- **§4º**. Da data marcada para a audiência do processado correrá o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.
- §5º. Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção de defensor constituído.
- **§6°**. As intimações do processado para os atos procedimentais ser-lhe-ão feitas na pessoa de seu defensor, quando aquele não estiver presente, sempre com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
- **Art. 33**. A Comissão procederá a todos os atos e diligências necessárias ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos.
- **§1º.** Será assegurado ao processado o direito de participar, pessoalmente ou por seu defensor dos atos procedimentais, podendo inclusive requerer provas, contraditar e reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos.
- **§2º**. A Comissão poderá, fundamentadamente, realizar qualquer ato de instrução sem a presença do processado, se assim entender conveniente à apuração dos fatos, não obstará, contudo, a presença de seu defensor.
- §3°. As reuniões poderão ocorrer por via remota, desde que comunicada sobre esta forma e disponibilizado o link de acesso ao defensor do processado no prazo do artigo antecedente.
- **Art. 34**. Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de 03 (três) dias para a especificação de diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos, mediante requerimento do indiciado ou deliberação da Comissão, assegurados sempre o exercício do contraditório e defesa do sindicado.
- **§1º**. A Comissão poderá indeferir as diligências requeridas pelo processado quando revelarem o propósito de procrastinar o processo ou quando não tiverem relação direta com os fatos objeto de apuração.
- §2º. Para a apuração de fatos fora do território do Estado do Paraná, a Comissão poderá delegar atribuições a um de seus membros.



- **Art. 35**. Encerrada a fase de diligências, será designada audiência para oitiva do processado, devendo ser ele intimado para, querendo, dela participar, e para apresentar alegações finais de defesa em até 10 dias contados da data designada para sua oitiva.
- **Art. 36**. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá o processo ao Defensor Público-Geral do Estado, com relatório conclusivo, no qual especificará, se for o caso, as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo único: Divergindo os membros da Comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões apresentadas pelos divergentes.

SEÇÃO II

Decisão em processo disciplinar contra servidores da Defensoria Pública

- **Art. 37**. A Defensoria Pública-Geral do Estado, ao receber o processo que apura falta infracional contra servidor, encaminhará os autos para parecer pela Corregedoria-Geral.
- **§1º.** A Defesa será intimada do parecer da Corregedoria-Geral, sendo-lhe facultada, no prazo de 05 dias, apresentar manifestação complementar às suas alegações finais.
- **§2º.** Juntados o parecer da Corregedoria-Geral e a manifestação defensiva, a Defensoria Pública-Geral adotará uma das seguintes providências:
- I julgará improcedente a imputação feita ao servidor, determinando o arquivamento do processo;
- II aplicará ao acusado a penalidade que entender cabível.
- §3º. Caso seja verificada a existência de vício insanável, a Defensoria Pública-Geral do Estado declarará a nulidade total ou parcial dos atos praticados e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos objetos do processo, repetindo os atos que se fizerem necessários.
- **Art. 38**. O processado será intimado pessoalmente da decisão final, salvo se revel ou furtar-se da intimação, caso em que será intimado mediante publicação em edital, com prazo de 60



dias, da ementa da decisão na imprensa oficial, a qual também será enviada para endereço de e-mail funcional.

Art. 39. Da decisão proferida, caberá recurso da Defesa ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 15 dias, com efeito devolutivo e suspensivo.

SEÇÃO III

Decisão de procedimento disciplinar contra membros da Defensoria Pública

- **Art. 40**. Nos procedimentos em que se apura falta funcional de membro da Defensoria Pública a Defensoria Pública-Geral remeterá os autos para julgamento pelo Conselho Superior.
- **Art. 41**. O julgamento será realizado por Comissão do Conselho Superior composta pela Defensoria-Público Geral, a Corregedoria Geral e um membro eleito do conselho, o qual será escolhido por sorteio.
- §1°. A presidência da Comissão será exercida pela Defensoria Pública Geral e a relatoria do processo será da Corregedoria-Geral, a qual deverá apresentar relatório e voto nos termos do Regimento Interno do Conselho Superior, observado o contido nos §§ seguintes.
- **§2º**. Caso a Corregedoria verifique a existência de vício insanável, representará à Defensoria Pública-Geral do Estado pela declaração de nulidade total ou parcial dos atos praticados, a qual ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos objetos do processo, repetindo os atos que se fizerem necessários.
- §3º. O voto da Corregedoria-Geral não está restrito ao contido no relatório da comissão ou à sua conclusão, porém deve estar fundamentado unicamente no acervo documentado contido no processo disciplinar.
- **Art. 42**. A sessão e a votação seguirão os termos regimentais, observado o disposto neste artigo.



- **§1º**. O defensor do processado deverá ser intimado, por via de correio eletrônico, com 15 (quinze) dias de antecedência da sessão de julgamento.
- **§2º**. O momento de discussão e votação do processo será sigiloso, devendo participar somente os membros com assento no Conselho, o membro processado, acompanhado de seu defensor, e os servidores designados pela Presidência para secretariar e assessorar as atividades.
- §3º Os membros que não compõem a Comissão poderão participar da reunião, sendo-lhes, porém, vedada a palavra.
- §4º. Caso o defensor do processado requeira sustentação oral até a abertura da sessão, essa será realizada imediata e previamente à apresentação do voto pela Corregedoria-Geral, no prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogável por mais 5 (cinco) minutos, à critério da Presidência.
- §5º. O membro processado poderá também fazer uso da palavra, desde que contido no tempo destinado à sustentação oral.
- **§6º**. É possível a conversão do julgamento em diligência, por uma única vez, a requerimento da Comissão de Julgamento a ser decidido por maioria, devendo o processo retornar a julgamento para próxima sessão ordinária assim que concluído o ato determinado; a defesa será intimada em sessão das providências relativas à diligência deferida.
- §7°. Caso haja necessidade de suspensão do julgamento para retomada em outra sessão, incluindo por motivo de vista a conselheiro votante, não deve haver substituição deste por seu suplente, a menos que haja comprovada absoluta impossibilidade da sua participação, devendo esta impossibilidade ser comprovada nos autos, sob pena de nulidade.
- **Art. 43.** Da decisão proferida, caberá recurso de revista pela Defesa ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, com efeito devolutivo e suspensivo.

Seção IV

Recursos

Art. 44. Da decisão proferida nos processos de Sindicância, caberá recurso ao Conselho Superior no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal do membro ou do servidor da Defensoria Pública, ou do término do prazo do extrato da decisão publicada.



- **Art. 45**. Da decisão proferida, no processo administrativo disciplinar em face de servidor, caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do servidor da Defensoria Pública, ou do término do prazo do extrato da decisão publicada.
- §1°. O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, ao receber o recurso sorteará, dentre os componentes do órgão, o relator e o revisor.
- §2°. As funções de relatoria e revisão não devem recair no representante da Corregedoria-Geral
- §3º. A relatoria terá o prazo improrrogável de três sessões para apresentar o voto ao membro revisor, o qual deve revisar e encaminhar o voto para a Secretaria do Conselho para inclusão em pauta na primeira reunião ordinária subsequente.
- **Art. 46**. Da decisão proferida no processo administrativo disciplinar em face de membro caberá recurso à Comissão Revisora do Conselho Superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo do edital publicado.
- §1º. A Comissão Revisora será composta pelos quatro membros eleitos que não compuseram a Comissão Julgadora e a Subdefensoria Pública-Geral, a qual presidirá a comissão e direcionará os trabalhos.
- §2º O Presidente da Comissão Revisora, ao receber o recurso, sorteará, dentre os demais componentes do órgão, o relator e o revisor.
- §3º. A relatoria terá o prazo improrrogável de três sessões para apresentar o voto ao membro revisor, o qual deverá revisar e encaminhar o voto para a Secretaria do Conselho para inclusão em pauta na primeira reunião ordinária subsequente.
- §3º. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 42 desta Deliberação à sessão do Conselho Superior que julgar o recurso administrativo.

Capítulo VI

Revisão do Processo Disciplinar

Art. 47. Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha



resultado imposição de sanção, sempre que forem alegados vícios insanáveis no procedimento ou novos fatos e provas, ainda não apreciados, que possam justificar nova decisão.

§1º. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade imposta.

§2º. Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 48. A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte ou desaparecimento, pelo cônjuge, filho, pai ou irmão.

Art. 49. O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção, e aquela, se o admitir, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará Comissão Revisora composta de três Defensores Públicos do Estado de Classe Especial que não tenham participado do processo disciplinar.

Parágrafo único. A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretende sejam produzidas.

Art. 50. Concluída a instrução no prazo de 30 (trinta) dias, a Comissão Revisora relatará o processo em 10 (dez) dias e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 51. Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

Parágrafo único. Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado.

Art. 52. Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecido todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

Capítulo VII

Reabilitação



Art. 53. O membro ou servidor da Defensoria Pública do Estado do Paraná que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Defensor Público-Geral do Estado o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos 03 (três) anos da decisão final que as aplicou.

Capítulo VIII

Disposições Finais e Transitórias

- **Art. 54**. Se, ao final do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade objeto dos autos configura crime, a Defensoria Pública-Geral comunicará o fato ao órgão competente para a propositura da ação penal.
- **Art. 55**. O membro ou servidor da Defensoria Pública que responder a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.
- **Art. 56**. A contagem dos prazos estipulados nessa deliberação observará a regra do art. 798 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os atos e termos para os quais não são fixados prazos nessa Deliberação serão realizados dentro do lapso temporal estabelecido pela presidência do respectivo procedimento; caso omisso a indicação de prazo para a prática de ato, esse deve ocorrer em 5 (cinco) dias, observado o seguinte:

- I Em se tratando de membro ou servidor, deve ser realizada por meio de correio eletrônico;
- II Os prazos iniciam três dias úteis após o envio do email ou no dia subsequente a confirmação de leitura;
- III Há suspensão do prazo em caso de férias, licenças ou afastamentos.
- **Art. 57.** Aplica-se a quem comporá Sindicância, Comissão de Processo Disciplinar, à Corregedoria-Geral e à Defensoria Pública-Geral as regras de impedimento previstas no capítulo 180 e ss. da Lei Complementar Estadual nº 136/2011.



Art. 58. Às sindicâncias e aos processos administrativos disciplinares que já tiverem iniciada sua instrução, aplica-se o disposto na normativa anteriormente em vigor até o final da fase instrutória, exceto se houver:

I – necessidade de substituição dos componentes das respectivas comissões;

II – prorrogação do prazo do término.

Art. 59. Aos procedimentos disciplinares de sindicâncias e processos administrativos cuja instrução já findou e apenas pendem de decisão de mérito ou julgamento de recurso, aplicamse *a posteriori* o contido na presente deliberação assim que entrado em vigor, observado os limites advindos da prática de ato jurídico perfeito.

Art. 60. As decisões já proferidas, de qualquer natureza, em procedimento em curso deverão ter sua validade aferida segundo o entendimento normativo de sua época de edição, conforme o disposto no art. 24 da LINDB.

Art. 61. O descumprimento dos prazos estipulados na presente deliberação pode submeter o membro ou servidor responsável pelo atraso na tramitação do procedimento à responsabilização administrativa, civil e/ou penal.

Art. 62. Essa deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Paraná